



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.480 - RS (2010/0009742-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)**
: **IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BERENICE MACIEL LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **DIEGO NUNES GRANADO E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

- A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedente.
- A inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação, acarreta dano moral, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.480 - RS (2010/0009742-5)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MACIEL LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : DIEGO NUNES GRANADO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SERASA S/A, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por BERENICE MACIEL LIMA, assim ementada:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedente.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação, acarreta dano moral, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente.

- Recurso especial conhecido e provido. (e-STJ fl. 258)

Em suas razões recursais, o agravante argumenta que a mera ausência de comunicação prévia não é capaz de ensejar o dano moral. Assevera que a agravada não contestou a existência do débito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.480 - RS (2010/0009742-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MACIEL LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : DIEGO NUNES GRANADO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 43, §2º, do CDC, no que concerne à legitimidade passiva da recorrida.

- Do cancelamento do registro

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, de minha relatoria, DJe de 01.04.2009, reafirmou o posicionamento no sentido de que é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome de devedor nos cadastros de restrição ao crédito realizada sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Da configuração do dano moral

O TJ/RS, ao decidir que, em face da ausência da negativa do débito, independentemente de prova do envio de notificação, inexistente o dever de compensar danos morais, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Nesse sentido: REsp 1.061.134/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJe 01.04.2009.

Logo o acórdão recorrido merece reforma. (e-STJ fl. 259)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o TJ/RS contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , § 2º do CDC, enseja o direito ao cancelamento da inscrição e, ainda, à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada (REsp 1.061.134/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJe de 01.04.2009).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0009742-5

AgRg no
REsp 1.176.480 / RS

Números Origem: 10600645740 70021744727 70027326214

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERENICE MACIEL LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : DIEGO NUNES GRANADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MACIEL LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : DIEGO NUNES GRANADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.